



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002736/2005-01
Recurso nº 157.990 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.313 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DIPJ
Recorrente Conselho da Escola Municipal Maria das Dores Silva
Recorrida DRJ em Recife

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000, 2001

ENTIDADE IMUNE OU ISENTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A imunidade, isenção ou não incidência não afastam o dever de cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação, tal como a apresentação da DIPJ.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ.

A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração por atraso na entrega de declaração, relativa aos anos-calendários de 1999 a 2001, tendo como sujeito passivo o conselho de escola pública.

Em 01/08/2005, o Conselho da Escola Maria das Dores Silva apresentou impugnação relativa ao lançamento de ofício de multas por atraso na entrega de declarações dos anos-calendários de 1999 a 2001 (proc. fls. 1 e 2). Alega que não dispõe de recursos e que de acordo com a Resolução FNDE CD nº 17, de 9 de maio de 2005, os recursos que recebe do governo federal só podem ser aplicados em educação. Diz que sua única fonte de recurso é o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que não pode ser aplicada em multas. Diz que não omitiu, mas apenas se atrasou na entrega da declaração. Adiciona que isso ocorreu por não ter em seus quadros profissionais de contabilidade, não ter computador, não ter internet, e por depender da colaboração graciosa da comunidade.

Em 11/08/2006, a DRJ em Recife considerou procedente o lançamento (proc. fls. 18 e 19). Na decisão é informado que o contribuinte não contestou o atraso na entrega e centrou sua defesa na sua falta de recursos. Também, é esclarecido que: 1º) houve a infração e a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada a lei (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN); 2º) que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN); 3º) que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para subtrair-se ao seu cumprimento.

O contribuinte foi cientificado do acórdão, em 29/09/2006, e apresentou recurso voluntário, em 30/10/2006 (proc. fls 24 a 29). No recurso ele repete os argumentos que havia apresentado à DRJ e adiciona que a criação dos conselhos escolares foi uma imposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação, para a transferência dos recursos do PDDE, e por isso deveria ser considerada uma pessoa jurídica atípica sujeita a uma interpretação mitigada da lei. Diz que é imune. Também, argumenta que a Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, não pode ser aplicada retroativamente, aos anos de 1999 e 2000, e que para a aplicação em 2001 seria necessário haver uma intimação da Receita, fato que não ocorreu. Por fim diz que os dirigentes não poderão arcar com a multa, pois administram o conselho sem remuneração.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não contesta os fatos (atraso na entrega de suas declarações), mas discute o direito aplicado, argumentando não ser possível a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 16, de 2001, e que não foi intimada para apresentar a declaração. Além disso, diz merecer um tratamento diferenciado e uma aplicação mitigada da lei, por não ter recursos, por existir em decorrência de imposição do Ministério da Educação, por ser imune, e porque seus dirigentes não poderem arcar com a multa.

Mas, me parece que nenhum dos argumentos trazidos pelo contribuinte tem o condão de afastar a autuação.

Em primeiro lugar, em que pese a alegada falta de recursos e os outros argumentos apresentados pelo contribuinte, não há nenhuma regra que determine que a legislação deva ser aplicada de modo mitigado aos conselhos escolares e nem há qualquer regra que os dispense das multas por descumprimento das obrigações acessórias. Ao contrário, como bem disse a DRJ: 1º) a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada a lei (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN); 2º) a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN); 3º) ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para subtrair-se ao seu cumprimento.

Em segundo lugar, mesmo sendo imune ou isento, o contribuinte está obrigado a apresentar DIPJ, tal como dispõe a IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, *in verbis* (grifei):

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º. A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

A obrigação acessória das pessoas jurídicas imunes e isentas de apresentar declaração está prevista em diversas instruções normativas (IN SRF nº 2, nº 100, nº 118 e nº



162 todas de 1999), cabendo destacar, no caso da DIPJ para o ano-calendário de 1999, o art. 3º da IN SRF nº 28, de 2000 (grifei):

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 deverá ser apresentada:

I - até 31 de maio, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II - até 30 de junho, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ

Para os anos de 2000 e 2001, a obrigação é determinada pelas IN nº 22, de 2001, e 146, de 2002, nos mesmos termos, como se percebe nas transcrições abaixo:

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 deverá ser apresentada:

I - até 31 de maio de 2001, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas,

II - até 29 de junho de 2001, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

....

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 deverá ser apresentada

I - até 31 de maio de 2002, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas,

II - até 28 de junho de 2002, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

De outra banda, ao contrário do que pretende o contribuinte, a punição pelo descumprimento dessas obrigações acessórias (apresentar declaração) é prevista há muito tempo e desde antes da MP nº 16, de 2001.

O art.88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.



§ 3º. As reduções previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

O art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995 149, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

Notas

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

O art. 16 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 98, prescreve que:

Art. 16. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponderem as respectivas informações.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas constantes dos §§ 1º a 3º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

Portanto, não é pertinente a alegação de que o auto de infração referente aos anos-calendários de 1999 e 2000 decorreram de aplicação retroativa da MP nº 16, de 27 de dezembro 2001. Eles decorrem da legislação acima mencionada e que foi devidamente citada no auto de infração.

Por fim, a MP nº 16, de 2001, foi convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que na redação original de seu art. 7º prevê o seguinte (grifei):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas.

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Conforme se depreende da leitura do artigo e em especial do caput e do inciso I do § 2º, acima transcritos, existe previsão de multa tanto para quem entrega em atraso espontaneamente a declaração, como para que não apresenta a declaração espontaneamente, demandando atuação da fiscalização. Portanto, está equivocado o contribuinte ao alegar que seria necessário haver uma intimação para que a multa pudesse ser aplicada.



Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário lançado de ofício.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO